

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

ACORDOS FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BASEADOS NOS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO E DA COOPERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE REGRAS DE JUSTIFICAÇÃO PROPOSTAS NA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE ROBERT ALEXY

AGREEMENTS SIGNED BY THE PUBLIC MINISTRY BASED ON THE PRINCIPLES OF PARTICIPATION AND COOPERATION, USING RULES OF JUSTIFICATION PROPOSED IN THE THEORY OF ARGUMENTATION BY ROBERT ALEXY

**Josilaine Aleteia De Andrade Cesar ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²**

Resumo

Buscou-se examinar se os acordos firmados pelo Ministério Público estão em sintonia com os princípios da participação e cooperação previstos no Código de Processo Civil de 2015, bem como se as regras de justificação de Robert Alexy são aplicáveis para construção de negócios jurídicos, com foco no termo de ajustamento de conduta, quando não haja norma legal. Utilizou-se o método dedutivo, através da pesquisa prático-normativa como fundamentação teórico-conceitual, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, examinou-se os princípios da cooperação e da participação, de modo a perceber se eles atendem ao regime democrático participativo, bem como se se aplicam à tutela extrajudicial. Nesse viés, também se considerou as regras de justificação elaboradas por Robert Alexy na denominada Teoria da Argumentação Jurídica e quais as implicações delas nos negócios jurídicos pactuados pelo Ministério Público para os quais, no caso concreto, não haja regra específica. Ao final, percebeu-se que há confluência entre os princípios da participação e cooperação e a realização de negócios jurídicos pelo Ministério Público. Ademais, também se verificou que, inexistindo norma legal, é possível que o Ministério Público utilize as regras de justificação elaboradas por Robert Alexy para a construção de negócios jurídicos, em especial o termo de ajustamento de conduta.

Palavras-chave: Ministério público, Termo de ajustamento de conduta, Princípio da participação, Princípio da cooperação, Regras de justificação

Abstract/Resumen/Résumé

Sought to examine whether the agreements signed by the Public Ministry are in line with the principles of participation and cooperation provided for in the 2015 Code of Civil Procedure, as well as whether Robert Alexy's justification rules are applicable for the construction of

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Promotora de Justiça no Paraná.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor de Pós-Graduação *Strictu Sensu* no Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina.

legal transactions, with a focus on in the conduct adjustment term, when there is no legal rule. The deductive method was used, through practical-normative research as a theoretical-conceptual basis, making use of bibliographical and documental research. To this end, the principles of cooperation and participation were examined, in order to understand whether they comply with the participatory democratic regime, as well as whether they apply to extrajudicial protection. In this bias, the justification rules elaborated by Robert Alexy in the so-called Theory of Legal Argumentation were also considered and what their implications are in the legal transactions agreed by the Public Ministry for which, in the concrete case, there is no specific rule. In the end, it was noticed that there is confluence between the principles of participation and cooperation and the realization legal transactions by the Public Ministry. In addition, it was also verified that, in the absence of a legal rule, it is possible for the Public Ministry to use the justification rules elaborated by Robert Alexy for the construction of legal transactions, in particular the conduct adjustment term.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public ministry, Conduct adjustment term, Principles of participation, Cooperation, Justification rules

1 INTRODUÇÃO

O artigo objetiva analisar os acordos firmados pelo Ministério Público traçando-se um paralelo com as alterações processuais ocorridas com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, a carga principiológica desse código, bem como o contexto filosófico que o Brasil ocupou após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificando-se como era antes disso. Para tanto, empreendeu-se uma pesquisa a partir do método dedutivo, através da pesquisa prático-normativa como fundamentação teórico-conceitual, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ademais, busca-se examinar os princípios da participação e da cooperação no Código de Processo Civil, se ele atende ao regime democrático participativo, se há previsão normativa, assim como se se aplica à esfera extrajudicial, através dos termos de ajustamento de conduta pactuados pelo Ministério Público.

Nessa mesma linha, pretendeu-se considerar as regras de justificação elaboradas por Robert Alexy na denominada Teoria da Argumentação Jurídica e quais as implicações delas nos negócios jurídicos feitos pelo Ministério Público, diante do caso concreto para o qual não haja legislação específica.

2 PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO NOS ACORDOS PÚBLICOS

O pós-guerra e o fim do nazismo demonstraram que o Direito isolado de outras áreas do conhecimento, baseado apenas no positivismo, não conseguiu atender aos anseios da sociedade, não serviu como instrumento de justiça e nem de pacificação social. Ao contrário, evidenciou-se através da história que o Direito isolado pode ter servido de base, inclusive, para o cometimento de algumas atrocidades, como ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial.

Em decorrência disso, na filosofia surgiram importantes intelectuais, como Jürgen Habermas, defendendo o uso da razão prática, inserindo o Direito com a moral e a política, de forma integrada. Nas palavras de Clodomiro José Bannwart Júnior:

Não sem ousadia, Jürgen Habermas e importantes intelectuais do círculo da Teoria Crítica, conhecedores da dolorosa experiência da Alemanha nazista, firmaram a reflexão do direito contemporâneo, a partir dos anos sessenta, em importante projeto denominado “reabilitação da razão prática”, que, em filosofia, significa a pretensão de recuperação e integração da moral, da política e do direito. Em outros termos, representava a tentativa de superar o

paradigma positivista que manteve a estrutura jurídica encapsulada em um formalismo abstrato que endossava normas com base na legalidade sem, contudo, dispor de lastro com a moralidade ou a eticidade e, ademais, por demais longínqua da realidade política e da soberania popular (BANNWART JÚNIOR; CACHICHI, 2015, p. 2).

Sérgio Alves Gomes aponta dois grandes pensadores da corrente positivista: Hans Kelsen, defensor da teoria pura do direito, “que acabou por excluir das preocupações do jurista as questões referentes aos efeitos justos ou injustos da interpretação e aplicação do Direito vigente a situações concretas das relações intersubjetivas” (GOMES, 2021, p. 2015), e Hebert L. A. Hart, para quem o Direito é “uma união de regras primárias e secundárias” (GOMES, 2021, p. 2015).

Verifica-se que ambos os doutrinadores reduziram o Direito ao aspecto exclusivamente normativo, eliminando-se de consideração os valores, a ética, a moral e a política. Essa “concepção oca” (GOMES, 2021, p. 216) se opõe à de que o Direito está ontologicamente jungido aos aspectos ontológicos e fáticos. Nesse viés, Miguel Reale veio a defender a concepção do Direito como sendo a intersecção de fato, valor e norma, na denominada tridimensionalidade do Direito:

A “Teoria tridimensional”, na plenitude de sentido deste termo, representa, por conseguinte, a tomada de consciência de todas as implicações que aquela verificação estabelece para qualquer gênero de pesquisa sobre o direito e suas consequentes correlações nos distintos planos da jurisprudência, da sociologia jurídica ou filosofia do direito [...] a natureza essencialmente triádica do direito de sorte que a nenhum especialista possa ser dado isolar, de maneira absoluta, um dos fatores para torná-lo objeto de qualquer pesquisa de ordem filosófica, sociológica ou jurídica (REALE, 1994, p. 53-54).

Nesse viés, diante da fragilidade do positivismo jurídico que permeava o início do século XX no continente europeu, nasceu o denominado pós-positivismo, buscando superar o sistema de hermenêutica positivista. A definição do termo é feita por Luís Roberto Barroso, para quem o “pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem o resgate de valores, a distinção qualitativa entre princípios e regras, a centralidade dos direitos fundamentais e reaproximação do Direito e a Ética” (BARROSO, 2003, p. 376). Valores, no caso, são aqueles insculpidos na Constituição Federal. O Direito se compromete com os valores do Estado Democrático de Direito, explicitados na Lei Maior e “todos eles – segundo a consciência ético-jurídica que os selecionou – são fundamentais ao pleno desenvolvimento e expressão democrática de todo o ser humano” (GOMES, 2021, p. 216).

Nota-se que a corrente pós-positivista aponta a necessidade de mitigar a positividade explícita das leis, ao passo que entende como compatível com o ordenamento jurídico a coexistência entre leis e princípios, de modo que ambos tenham força normativa. Paulo Bonavides, inclusive, aponta que os princípios passaram por três fases distintas, a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista, a qual, enfim, “corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século. As novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidas em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 2003, p. 281).

No Brasil, mudanças significativas ocorrem após a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da qual surgiu o movimento denominado neoconstitucionalismo, que representa uma quebra de paradigma tanto na teoria jurídica quanto na prática dos tribunais, tendo como um de seus pilares o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização deles na aplicação do Direito, bem como o significativo deslocamento do poder do Executivo e do Legislativo ao Judiciário, que passa a ser o protagonista da referida teoria constitucional¹.

Segundo Daniel Sarmiento (2009) essa quebra de paradigma envolve vários fenômenos, sintetizados da seguinte forma:

a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância na aplicação do direito; b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente aos métodos mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica e teorias da argumentação; c) constitucionalização do direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todo os ramos do ordenamento; d) reaproximação entre o direito e a moral; e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 113).

Nesse contexto, o Direito Processual Civil brasileiro passou a integrar a teoria dos direitos fundamentais, cujas garantias processuais foram previstas no texto constitucional, com o fim de permitir a concretização dos valores e dos direitos constitucionais. Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu força normativa aos princípios constitucionais, tendo se preocupado com a efetividade do processo e com a eficiência da tutela jurisdicional, prevendo, nesse sentido, dentre outros mecanismos, a maior aproximação entre os sujeitos processuais, a cooperação processual e a busca do consenso.

¹ Importante consignar que existem várias críticas e discussões doutrinárias e na própria sociedade quando ao excesso de protagonismo do Judiciário, eclipsando os demais poderes e ameaçando o equilíbrio democrático. Neste trabalho não se pretende adentrar essa discussão, mas apenas analisar os aspectos positivos dessa hermenêutica neoconstitucional.

O Código de Processo Civil de 2015 buscou dar concretude à efetividade prescrita no artigo 93, IX, da Constituição Federal, diminuir a taxa de reformas recursais, contribuir para a padronização da jurisprudência, evitar o arbítrio e a arbitrariedade; afastar o elemento surpresa das decisões, dar estabilidade, coerência, integridade na formação decisória, o que contribuiu para a racionalidade do sistema jurídico, entre outros objetivos.

Nesse passo, é razoável afirmar que as ideias de Habermas podem ser visualizadas no Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o Direito deve ser visto com base na teoria social. A “teoria da sociedade”, nas afirmações de BANNWART JÚNIOR:

Considerando que a sobreposição desse modelo de racionalidade – técnico-instrumental – constituiu a patologia da consciência moderna, Habermas afirma que “[...] requer uma explicação no quadro de uma teoria da sociedade” (HABERMAS, 1989, p. 63). Por isso um dos pontos mais importantes a destacar em Habermas é o fato de a tarefa de fundamentação do princípio da universalização, empreendida pela ética filosófica, não permitir uma leitura unilateral – desprendida do conjunto das obras habermasiana ou ser analisada isoladamente – mas que a mesma configura-se num sistema correlacionado com outras esferas do conhecimento (...), como a sociologia – empenhada em uma teoria da sociedade – e com a psicologia do desenvolvimento, analisada, sobretudo, por Jean Piaget e Lawrence Kohlberg (BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 721).

Além disso, em relação ao entrelaçamento da psicologia com a teoria discursiva do Direito, Habermas nomina a discussão da moral pós-convencional, como afirmado pelo doutrinador mencionado:

[...] a discussão da moral pós-convencional não pode ser lida na obra de Habermas desprendida de sua teoria da sociedade e dos ganhos advindos da psicologia do desenvolvimento. No âmbito da teoria psicológica, a atenção que Habermas concede à Piaget e à Kohlberg está assinalada, fundamentalmente, em função da formação da consciência moral. Em específico, neste aspecto, Habermas procura ressaltar a importância dos resultados empíricos obtidos pela psicologia do desenvolvimento no que se refere à confirmação de estágios de consciência moral, os quais, elevando-se por uma lógica do desenvolvimento, alcançam níveis de reflexão e de moralidade que permitem ao indivíduo orientar-se por princípios universais (BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 721-722).

Utilizando-se dos ensinamentos de Habermas, BANNWART JÚNIOR aponta em sua obra a diferenciação entre ética e moral: “À luz de normas, é possível decidir o que deve ser feito, ao passo que, no horizonte dos valores, é possível saber qual comportamento é recomendável” (HABERMAS, 1997b, p. 317, *apud* BANNWART JÚNIOR, 2011, p. 730-731).

Acrescenta-se ainda à ética e à moral, outro modelo de ação, a ação pragmática. Para Habermas, a sociedade atual convive em uma pragmática universal que entrelaça a racionalidade, a ação e comunicação, entendendo-se pela:

necessidade de preservação da moral dentro da sociedade como pragmática e como ideal de justiça, a qual, de consequência, restará fundida na intersubjetividade comunicativa e associada às condições fundamentais da reprodução cultural da pessoa. [...] as tradições culturais e as inúmeras autointerpretações intersubjetivas, numa dimensão comunicativa perante a sociedade, são capazes de motivar moral e racionalmente a ação humana, o que leva a um consenso, inclusive normativo (MARTINS, 2011, p. 35).

Logo, a sociedade para Habermas se preocupa com a identificação e reconstrução de condições gerais de consensos ou de entendimentos possíveis. Nesse passo, na linha da efetividade e celeridade, destaca-se que o Código de Processo Civil prescreve a regra contida no artigo 6º, a exigir a colaboração e cooperação dos atores do processo, impondo aos sujeitos o dever de cooperarem entre si, para que se tenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. Essa regra se espraia para todo o Código, porquanto está prescrita no capítulo intitulado “Das normas fundamentais do processo civil”, sendo norma fundamental.

Outrossim, mesmo após a opção pela litigiosidade, o CPC impõe a busca da solução consensual do conflito, determinando a designação de audiência de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC), cujo não comparecimento acarreta ato atentatório à dignidade da justiça, prevendo a aplicação de multa (§8º, art. 334, CPC). Mencionado ato apenas não ocorrerá se ambas as partes formalmente manifestaram a ausência de interesse na tentativa de ajuste.

Como corolário ainda da cooperação, há a regra prescrita no artigo 378 do CPC, no sentido de que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Freddie Didier Jr. (2017) aponta que os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento de vontade no processo, serviram de base para o surgimento do princípio da cooperação. Para ele o modelo cooperativo parece ser o mais adequado em um regime democrático, porquanto busca a efetiva participação dos sujeitos processuais. É “o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 141).

Com efeito, o processo cooperativo decorre, sem dúvida, dos valores constitucionais, haja vista que no próprio preâmbulo da Constituição Federal está enunciado o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar valores supremos de uma sociedade fraterna,

pluralista e sem preconceitos, mormente ligada à realização da liberdade, da igualdade e do compromisso de todos com a solução pacífica dos conflitos.

A cooperação, nesse sentido,

[...] pressupõe a ampliação do dever de responsabilidade na obtenção do resultado útil do processo, sob a perspectiva do direito e dever de participação de todo e qualquer cidadão nesse desiderato, o que acaba por revelar uma materialização da democracia participativa, adotada pela Constituição Federal, a partir da determinação de que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, que tem, dentre seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (art.1º, caput e par. único e art.3º, I e IV, DA C.F.) (MEDEIROS NETO; MACHADO, 2016, p. 175).

Além disso, Didier Jr. torna claro que “a eficácia normativa do princípio da cooperação independe da existência de regras jurídicas expressas” (DIDDIER JÚNIOR, 2017, p. 143-144), pois, ao “integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo)” (DIDDIER JÚNIOR, 2017, p. 143-144), ou seja, “torna *devidos* os comportamentos necessários à obtenção de um processo legal e cooperativo” (DIDDIER JÚNIOR, 2017, p. 143-144).

Na perspectiva do referido doutrinador, o princípio da cooperação impõe três diferentes tipos de deveres: dever de esclarecimento, de lealdade e de proteção, que envolve todos aqueles que do processo participam, não apenas as partes principais, compreendida como autor, réu, terceiro interessado, mas também o magistrado, os serventuários, os advogados, peritos, membros do Ministério Público etc. Ele exemplifica da seguinte forma:

a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, Vi, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I e 776 CPC) (DIDDIER JÚNIOR, 2017, p. 144).

Da mesma forma há os deveres básicos decorrentes do princípio da cooperação em relação ao magistrado, sendo eles os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio. Nas palavras de Daniel Mididiero (2012, p. 70), que utiliza citações de Miguel Teixeira de Sousa:

O *dever de esclarecimento* constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo” (SOUSA, 1997, p. 65-67). O de *prevenção*, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser

frustrado pelo uso inadequado do processo” (SOUSA, 1997, p. 65-67). O de *consulta*, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa (SOUSA, 1997, p. 65-67). O *dever de auxílio*, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais” (SOUSA, 1997, p. 65-67).

Pode-se notar que o CPC de 2015 inovou na construção do modelo cooperativo, rompendo com os dois modelos até então existentes de direito processual: adversarial e inquisitorial. Embora não haja pacificação acerca da definição destes dois últimos modelos, pode-se sintetizar que no modelo adversarial prepondera a luta das partes no processo em detrimento dos poderes do Juiz, que passa a ser um observador, pronto para decidir a disputa, ao passo que no modelo inquisitorial há maior poder conferido ao magistrado, que assume o protagonismo do processo em relação às partes. Relaciona-se esses dois modelos, respectivamente, aos princípios dispositivos e inquisitorial.

Destarte, o artigo 6º do CPC de 2015, inaugura o modelo cooperativo de processo, redimensionando o princípio do contraditório, inserindo o juiz como um sujeito do diálogo processual, não apenas como observador da disputa das partes, erigindo-se o contraditório como instrumento fundamental ao desfecho da decisão, não se limitando ao mero formalismo da palavra (DIDDIER JÚNIOR, 2017, p. 141).

Desse modo, o magistrado assume dupla função, uma vez que

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar *nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo*. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. *Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão* (MITIDIERO, 2011, p. 81).

Mitidiero ainda acrescenta que “a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada” (MIDIDIERO, 2021, p. 71), porquanto o fim dela é obter um processo justo que possa alcançar uma decisão igualmente justa.

Os princípios em questão, da mesma forma, devem ser aplicados à tutela extrajudicial. Muito embora estejam positivados no Código de Processo Civil, devem ser levados em consideração antes da litigiosidade. O Ministério Público deve, por primeiro, buscar a solução consensual dos conflitos envolvendo interesses transindividuais, invocando a participação e cooperação dos envolvidos na solução dos problemas. Tem instrumentos legais para se servir desse método de solução de conflitos.

Com efeito, o inquérito civil não visa apenas o arquivamento ou propositura de uma

ação civil pública, ou requisições de documentos ou inquirição de envolvidos e partes, que se relacionam à função investigativa, sedimentada na lógica binária do ilícito = arquivamento / ilícito = ajuizamento de ação. Vai além. Esse instrumento exclusivo do Ministério Público teve seu papel expandido e ressignificado, passando a ser encarado também como uma ferramenta para intervir na realidade, na busca de solução a um problema, através da expedição de uma recomendação, do acordo em um termo de ajustamento de conduta ou a realização de reuniões (VITORELLI, 2021, p. 145). E ainda se soma a possibilidade de condução de audiências públicas (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993), com a efetiva participação dos envolvidos, de terceiros, de técnicos de outras áreas do conhecimento, numa verdadeira democracia participativa, solicitação de apoio e perícia técnica com conhecimento específico, visitas em loco, expedição de ofícios, apresentação de palestras, por exemplo, com o fim de possibilitar a real dimensão do problema em questão, buscando-se a pactuação de um termo de ajustamento de conduta, substituindo-se, então, a litigância judicial pela via do consenso, do diálogo e da negociação.

Nesse diapasão, conforme bem delineado na Recomendação nº. 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o agente ministerial deve ser proativo e resolutivo, compreender a fundo o problema, e não somente na fiscalização dos entes, com uma maior interação com as entidades civis e governamentais, conselhos de direitos, conselho de comunidades e entidades públicas, bem como com o envolvimento direto dos destinatários das medidas, que poderão participar do problema e da tomada de decisões (através das mencionadas audiências públicas).

Os acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público estão ganhando abrangência no ordenamento jurídico, o qual tem ressignificado a indisponibilidade de interesses para permitir a autocomposição em direitos transindividuais e processuais, destacando-se que havia previsão acerca da transação penal e da suspensão condicional do processo e posteriormente houve o acordo de não persecução penal (direito penal), além do acordo de leniência e do recente acordo de não persecução civil (direito administrativo).

Esse é o entendimento de Humberto Pinho, para quem só não deve ser admitida a autocomposição quando houver expressa vedação legal ou quando violar um direito fundamental:

Nesse passo, importante reconhecer que com o advento do CPC/2015 (arts. 165 e 334, §4º) e da Lei de Mediação (art. 3º, §2º da Lei nº 13.140/2015) não há mais dúvida quanto à possibilidade de composição em direitos indisponíveis. Temos sustentado que, diante dos termos adotados pelo legislador, aliados à ideia da ressignificação da indisponibilidade a partir das

premissas da contemporaneidade, a abrangência do direito indisponível que não admite autocomposição deve ser reduzida às hipóteses nas quais haja vedação expressa ao acordo, ou quando a disposição violentar um direito fundamental do cidadão (PINHO, 2018, p. 19).

Mencionado alargamento de possibilidades vem também calcado nos princípios da cooperação e participação. Com visto, o Código de Processo Civil de 2015 fez mudança paradigmática, apontando que a melhor solução para o litígio é substituída pela cultura do entendimento, do consenso. A mudança ocorre do modelo subjetivista para o intersubjetivista. Referido Código foi elaborado com base em princípios, sendo o primeiro Código Processual editado sob a democracia, na perspectiva do direito contemporâneo (pós-guerra), sob a lente do pós-positivismo.

Nesse sentido, Luciane Moessa de Souza aponta que a solução consensual construída a partir do diálogo, com o confronto de todos os “interesses relevantes, será criativa em uma medida que jamais poderia resultar de qualquer decisão unilateral” (SOUZA, 2014, p. 152). Além de ser legítima (democrática), já que “foi capaz de encontrar a adesão/aceitação de todos os atores sociais/políticos/econômicos necessários para que ela seja efetivada” (SOUZA, 2014, p. 152). A solução ainda será sustentável, “já que os autores não irão questioná-la, e sim contribuirão para a sua efetivação, dialogando novamente em caso de qualquer impasse” (SOUZA, 2014, p. 152). Ela ainda afirma que será implementada de forma mais rápida e econômica possível, “já que conta com a boa vontade dos envolvidos e o debate democrático deverá ter levado em conta os custos e benefícios imanentes a cada alternativa de solução” (SOUZA, 2014, p. 152).

3 ACORDOS FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DE ROBERT ALEXY, REFERENTE ÀS REGRAS DE JUSTIFICAÇÃO DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO

O Ministério Público, segundo a Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CF). A atuação ministerial tem por meta a defesa e proteção dos interesses mais relevantes da sociedade.

Além disso, a Instituição detém legitimidade ativa para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses transindividuais (art.129, III, da CF), sem olvidar da previsão constitucional de celebrar acordos extrajudiciais em questões coletivas,

através do termo de ajustamento de conduta, que é um clássico negócio jurídico, garantindo-se o acesso à justiça de forma mais eficaz e célere.

O termo de ajustamento de conduta é um negócio jurídico típico, atinente ao Ministério Público, baseado em normas especiais. Tem previsão legal no artigo 32, inciso III e seus parágrafos da Lei nº 13.140/2015, corroborado pelo artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o qual foi acrescentado posteriormente objetivando utilizar essa técnica como meio processual e extraprocessual de solução de conflitos, surgindo a partir da preocupação com os danos que ultrapassam a esfera subjetiva do direito de seus titulares e se coaduna com o princípio do acesso à justiça², tão valorizado atualmente. Referida norma é aplicável a todo âmbito do processo coletivo, sendo clara ao estabelecer que “§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Aliás, mencionadas concessões devem buscar a melhor proteção dos interesses transindividuais, podendo envolver, inclusive, concessões relativas ao próprio direito material, como tem sido reconhecido pela doutrina: “podem as partes negociar e fazer concessões recíprocas relativas ao direito material, desde que demonstrada a adequação da solução encontrada ao conflito, isto é, desde que perfeitamente caracterizada a vantagem do compromisso ou do acordo em relação ao processo judicial” (PIZZOL, 2019, p. 285).

Afora isso, com o Código de Processo Civil de 2015, houve alargamento da possibilidade de o termo de ajustamento de conduta prever, além dos negócios jurídicos materiais, os negócios jurídicos processuais atípicos, de acordo com a cláusula geral do artigo 190, cuja normatização é aplicável subsidiariamente ao processo coletivo, abrangendo convenções que digam respeito ao procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o procedimento. Refere-se ao autorregramento de vontade na área do processo civil, com o objetivo de ajustar as questões procedimentais e processuais às especificidades do conflito (PIZZOL, 2019, p. 623).

Outrossim, ainda sobre a norma prescrita no artigo 190 do CPC, relevante destacar que o termo “direitos que admitem autocomposição” não deve ser confundido com direitos disponíveis, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro não deixa dúvidas que a autocomposição é possível em tutela de direitos indisponíveis e transindividuais. O próprio termo de ajustamento de conduta admite a autocomposição do conflito em direitos

² No mesmo sentido a Resolução nº 179/2017 CNMP.

transindividuais. Destarte, direitos que admitem autocomposição pertencem a uma categoria mais ampla que os direitos indisponíveis.

Acerca do tema:

Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello ensinam que os primeiros perfazem categoria jurídica mais ampla que os direitos disponíveis. Explicam, ainda, que a autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecida sem que exista a prolação de uma decisão judicial de acerto de direitos (BELLINETTI; HATOUM, 2016, p. 8).

Ainda é importante mencionar que, de acordo com Luiz Fernando Bellinetti, a melhor perspectiva a respeito da relação jurídica que envolve interesses transindividuais deve basear-se na concepção kelseniana de relação jurídica: “que encara objetivamente essas relações jurídicas e em que predomina a visão de que o escopo das ações coletivas é a imposição ao réu do dever jurídico de respeito a interesses coletivos *lato sensu*” (BELLINETTI, 2000, p. 03). Para ele é a que melhor explica os interesses coletivos porque a ordem jurídica impõe deveres aos indivíduos, e não direitos subjetivos, sendo os direitos meros reflexos do dever jurídico.

Feitas essas considerações, cumpre verificar a perspectiva de Robert Alexy acerca da teoria da argumentação jurídica, analisando-se as regras de justificação, voltadas especificamente aos acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público.

Nesse contexto, importa perceber que a comunicação exigida pelo convívio social opera através do compartilhamento de um jogo de linguagem, compreendido como “a totalidade formada pela linguagem e pelas atividades com as quais ela vem entrelaçada” (WITTGENSTEIN, 2009, p. 19). No presente estudo, o interesse repousa na argumentação contida no jogo de linguagem, o qual é regido por regras (ALEXY, 2005, p. 73). A argumentação se utiliza da linguagem para convencer, persuadir, transmitir o pensamento, desde que ela seja comum aos interlocutores.

Vislumbra-se que a argumentação pode estar inserida tanto no campo da moral como do Direito, sendo que o estudo em questão se ocupará da argumentação jurídica, especificamente das regras dos jogos de linguagem que digam respeito aos acordos extrajudiciais. Para os casos fáceis, basta a dedução aplicando-se a regra ao fato, obtendo-se a solução. Mas, em relação aos casos difíceis, nos quais não haja regra estabelecida diretamente apontando a resolução, há necessidade de se encontrar uma solução jurídica.

Para Alexy, em quatro ocasiões há a identificação dos casos difíceis: imprecisão da linguagem; conflito entre normas; a existência de lacunas e a possibilidade excepcional de

decisões contra a lei (ALEXY, 2005, p. 33-34). Em todas essas hipóteses entrariam em jogo as regras da argumentação jurídica.

Diferentemente de Ronald Dworkin, que defende o uso do princípio da integridade nos casos difíceis, entendendo que quando não houver regras, aplicam-se os princípios e políticas ao caso concreto, para Alexy se adotam as regras da argumentação jurídica. Ronald Dworkin é um crítico do positivismo, cuja crítica central decorre justamente do fato de os positivistas não considerarem os princípios e políticas como normas jurídicas. O autor define princípio como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p. 36).

Sérgio Alves Gomes traduz de forma clara o entendimento de Ronald Dworkin acerca da distinção entre princípios e regras: “Tal distinção torna-se um elemento central na concepção pós-positivista (...), as normas jurídicas se apresentam como um gênero deontico, isto é, de expressão de *dever-ser*, que se bifurca em duas espécies: os princípios e as regras” (GOMES, 2021, p. 217-218).

Na visão de Dworkin, o modelo de princípios se adequa numa sociedade moralmente pluralista. Os argumentos de princípios, ao se desvencilharem de pragmatismos e tendo a Constituição e os direitos nelas insculpidos como objetivo e matriz, são os argumentos que devem ser os mais legítimos para a atuação dos operadores do Direito no Estado Democrático de Direito. Nos ensinamentos de Dworkin, é necessário a integridade na legislação e a integridade da deliberação judicial, sendo que a segunda requer que:

até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretassem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas (DWORKIN, 1999, p. 261).

Nesse diapasão, Robert Alexy também difere princípios e normas, trazendo ainda valores, defendendo a aplicação máxima da proporcionalidade para atribuir segurança às decisões judiciais, entendendo que com a ponderação de valores se alcança a decisão concreta. Para ele, o modelo de sopesamento possibilita, de um lado, a “satisfação das justificadas exigências de consideração das relações fáticas e das regularidades empíricas e de uma detalhada dogmática dos direitos fundamentais específicos; de outro lado, ele evita as dificuldades em torno da ideia de análise do âmbito da norma” (ALEXY, 2015, p. 175).

Para referido autor, o julgador, ao proferir uma decisão, escolhe fundamentadamente uma alternativa em detrimento de outra, havendo uma valoração ou juízo de valor. Com a decisão (ALEXY, 2015, p. 37-38):

[...] a ação ou comportamento de uma ou várias pessoas é preferido em relação a outras ações ou comportamentos seus, isto é, um estado de coisas é preferido em detrimento de outro. Na base de tal ação de preferir está, contudo, a enunciação da alternativa eleita como melhor em algum sentido e, portanto, uma *valoração* ou *juízo de valor*.

Alexy sustenta que as regras e formas do discurso prático em geral se subdividem em ética, política e de direito. Referido doutrinador aduz que a argumentação jurídica racional ocorre através da “descrição de uma série de regras a serem seguidas e de formas que devem ser adotadas pela argumentação para satisfazer a pretensão que nela se formula” (ALEXY, 2005, p. 280).

No caso, diante de vários tipos de regras (regras básicas, regras da racionalidade, regras de justificação e de transição), importa trazer à baila as regras de justificação pertinentes aos acordos extrajudiciais.

O Ministério Público, ao firmar um acordo extrajudicial envolvendo interesses transindividuais com os envolvidos, não encontrará no ordenamento jurídico regras que atenderão todas as especificidades do caso concreto, o qual na maioria das vezes é muito complexo. Terá de agir, na visão de Alexy e de forma analógica, de acordo com as regras da argumentação jurídica, as quais, no presente estudo, limitar-se-ão a análise das regras de justificação. Desse modo, as partes devem respeitar as regras de justificação na pactuação do negócio jurídico.

Mencionadas regras estão dispostas na obra Teoria da Argumentação Jurídica, de Robert Alexy. A primeira delas “quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas consequências para a satisfação dos interesses de outras pessoas, deve ser capaz de aceitar essas consequências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas” (ALEXY, 2005, p. 197). Se o acordo foi pactuado em pé de igualdade, concordar-se-á somente com as afirmações normativas e regras que todos possam aceitar.

Destarte, as partes pactuantes do acordo extrajudicial, ao fazerem uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas consequências para a satisfação dos interesses de outras pessoas, tem que ser capazes de concordar com essas consequências que pressupõem ou afirmam para todos, não podendo posteriormente, sem justificação, buscar alterar o acordo ou uma cláusula específica do termo de ajustamento de conduta.

Ademais, “as consequências de cada regra para a satisfação dos interesses de cada um e de todos indivíduos precisam ser aceitas por todos” (ALEXY, 2005, p. 198), de forma que todos os integrantes do acordo têm que ser capazes de concordar com cada regra, partilhar do caráter ideal das regras da racionalidade, pressupondo abertura e sinceridade.

Bem assim, “toda regra tem de ser aberta e deve poder ser universalmente ensinada” (ALEXY, 2005, p. 197-199), e as regras morais subjacentes ao termo de ajustamento de conduta “devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese histórica” (ALEXY, 2005, p. 197-199) e elas não poderão aguentar esse exame crítico se elas tiverem perdido a justificação racional ou não eram originalmente passíveis de justificação racional e não foram descobertas novas razões durante o íterim. Também devem suportar o exame crítico nos termos da sua gênese individual, não suportando se tiverem apenas sido adotadas por razões com algumas condições justificáveis da socialização.

Por fim, os limites atualmente dados de realização devem ser levados em conta, logo, os parâmetros estabelecidos, as obrigações assumidas, devem ser respeitadas, conforme a regra de justificação de que “os limites realmente dados de possibilidade de realização devem ser levados em conta” (ALEXY, 2005, p. 197-199).

Desse modo, os acordos não podem ser mudados se todos cooperaram, participaram, em pé de igualdade, devendo todas as consequências ser aceitas por todos.

Nesse viés, o ordenamento jurídico tem alcançado mudanças para possibilitar o alargamento de possibilidades de acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público em questões envolvendo interesses transindividuais. Tais mudanças envolvem a possibilidade de realização de negócios jurídicos materiais e processuais em direitos coletivos, o que tem contribuído para a resolução extrajudicial dos problemas de forma mais efetiva e rápida, atendendo-se ao acesso à justiça na concepção efetiva de resolução do conflito.

Para os casos nos quais não haja uma solução legal, deve-se socorrer das regras de justificação previstas na teoria da argumentação jurídica.

4 CONCLUSÃO

Conclusivamente, pode-se observar que os acordos firmados pelo Ministério Público vêm sofrendo um considerável alargamento na legislação recente, os quais podem envolver tanto negócios jurídicos materiais em interesses transindividuais quanto negócios jurídicos processuais, o que está em sintonia com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil

de 2015, que rompeu com o sistema anterior e estabeleceu um sistema cooperativo, cujas mudanças decorrem das normas e valores constitucionais.

Ademais, é razoável formular a hipótese de que diante da ausência de lei, o Ministério Público, sob a lente doutrinária de Robert Alexy, pode se socorrer das regras de justificação na pactuação do termo de ajustamento de conduta, as quais foram estabelecidas na Teoria da Argumentação jurídica, especialmente a regra que prescreve que os acordos feitos entre as partes, em pé de igualdade, com a efetiva participação e cooperação delas, devem ser aceitos por todos, não podendo ser alterados posteriormente de forma unilateral.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Org.). *Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Moral pós-convencional e os impasses do desenvolvimento sustentável. In: Alice, M.; João, M. (Org.). *Responsabilidade social: uma visão ibero-americana*. 1 ed. Lisboa/Portugal: Almedina, 2011, v. 1, p. 719-747.

BARROSO, Luís Roberto. *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 98, p. 125-132, abr./jun. 2000.

BELLINETTI, Luiz Fernando; HATOUM, Nida Saleh. O acesso à justiça como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável e sua garantia pelo processo coletivo. In: MACHADO, Edilson Donisete (Org.). *Acesso à Justiça I*, XXV Congresso do Conpedi Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zz7u910g/R2Wf6vJ36u0wuuH9.pdf>>.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 255-295.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DWORKIN, Ronald. *Império do Direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Sérgio Alves Gomes. *Hermenêutica Constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2021.

MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira, MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Princípio da Cooperação no Processo Civil*. São Paulo: Editora Científica, 2016.

MARTINS, Fernando Rodrigues. O Contrato entre Luhmann e Habermas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 55-77, jan./mar. 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. Processo Justo, colaboração e ônus da prova. *Revista TST*, Brasília, vol. 78, n. 1, jan./mar. 2012.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Tutela Coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed., Saraiva, 1994.

SARMENTO, Daniel. *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de conflitos que envolvam políticas públicas: caminho democrático, viável e sustentável. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, edição especial, 2014. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/2014-edicao-especial-administracao-publica-risco-e-seguranca-juridica>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de Marcos G. Montagnoli. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.